



Barra do Garças Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal  BARRADO GARÇAS Ano 2012  Poder Legislativo Municipal  Plenário das Deliberações		
Protocolo  N.º 398, Liv. 23, Fls. 25 Em 18/09/12.  às 14:30 hs.  Assinatura do Funcionário	<ul> <li>□ Projeto de Lei</li> <li>□ Projeto de Decreto do Legislativo</li> <li>□ Projeto de Resolução</li> <li>□ Requerimento</li> <li>☑ Indicação</li> <li>□ Moção de</li> <li>□ Emenda</li> </ul>	N°. 274 /2012

Autor: Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT

## Senhor Presidente:

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Prefeito de Barra do Garças para que torne o Projeto de Lei, apresentado em 31 de janeiro de 2011, rejeitado nesta Casa de Leis em Projeto de Lei do Executivo, "DISPONDO SOBRE A POLÍTICA "ANTIBULLYING" NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE BARA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Barra do Garças aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA "ANTIBULLYING" NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE BARA DO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º As instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, no município de Barra do Garças, ficam condicionadas à política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I - ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar; II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros;

III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios; IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V - insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes; VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômicosociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras; VII - exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.

§ 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying". Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" tem como objetivos:

I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais; III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;

VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo; VII - orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento; X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI - incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição. Art. 4º As ocorrências de "bullying" devem ser registradas pela escola, em livro ata próprio

para esse fim, com data, hora, tipo de agressividade, indicação do nome do agressor e agredido e as providências tomadas.

Art. 5º Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município pode contar com o apoio da sociedade civil e especialistas, realizando:

I- seminários, palestras, debates;

II - orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e material informativo em geral;

III - usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros locais, nacional ou internacionalmente. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rarra do Garças-MT., em 18 de setembro de 2012.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social.

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Originado do idioma inglês, o termo "bullying" é de difícil tradução e não dispõe de significado na língua portuguesa que demonstre claramente o sentido exato do termo. A palavra "bullying" é originada da palavra bully, que significa valentão, brigão, sendo utilizado para caracterizar a violência "comum" nas interações entre pares, ocorrendo principalmente entre crianças e adolescentes na atividade escolar. Essa violência consiste em agressões físicas e/ou psicológica, realizada de forma repetida, intencional e sem motivação, assemelhando-se com uma espécie de tirania, na qual as vítimas normalmente são mais frágeis e menos influentes que seus agressores, não caracterizando o "bullying" a briga eventual e práticas isoladas de violência. Conceitua-se:

O termo BULLYING compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder. Portanto, os atos repetidos entre iguais (estudantes) e o desequilíbrio de poder são as características essenciais, que tornam possível a intimidação da vítima.

Devido a tamanha proporção que a violência escolar alcançou, a maioria das escolas europeias, americanas e canadenses já utilizam práticas antibullying na tentativa de reduzir a evasão escolar. Tais nações, já cientes da gravidade do fenômeno e de sua extensão, têm formulado políticas públicas específicas para prevenção desses problemas, sendo fundamental também a aplicação em nossa sociedade dos programas de abordagem contra o "bullying".

No campo médico, especialistas demonstraram grande preocupação com as consequências do "bullying", chamando atenção para os quadros de enurese noturna, alterações do sono, cefaleia, dor epigástrica, desmaios, vômitos, dores em extremidades, paralisias, hiperventilação, queixas visuais, síndrome do intestino irritável, anorexia, bulimia, isolamento, tentativas de suicídio, irritabilidade, agressividade, ansiedade, perda de memória, histeria, depressão, pânico, relatos de medo, resistência em ir à escola, insegurança por estar na escola, mau rendimento escolar e atos deliberados de autoagressão. Destaca-se ainda o alto índice de suicídio das vítimas de "bullying", já que as crianças frequentemente sofrem altos níveis de estresse, ansiedade e depressão. Apoiado na Carta Magna brasileira, é que proponho este projeto, a fim de assegurar mais proteção à criança e ao adolescente, como preconiza o art. 227 da Constituição Federal, criando políticas de atendimento e ação governamentais eficazes para proteção dos jovens. Reforçamos o entendimento com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990: Art.. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e nãogovernamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, com efeitos tão devastadores, o "bullying" deve ser erradicado ou, ao menos, controlado nas escolas de nossa comunidade. Para tanto propomos este projeto específico a fim de estimular o Poder Público na criação de uma política de prevenção contra o "bullying", prevenindo a violência, a intolerância e o preconceito, além de acabar com o sofrimento e humilhação descabida, reduzindo significativamente a evasão escolar.

ODORNO FERREYRA CARDOSO NETO

Vereador-PII Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social